



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5001082-28.2020.8.21.0031

DEVEDOR: MARCELO MOZZAQUATRO EPP (CNPJ nº 37.189.546/0001-42)

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 25/08/2020

01.

Apresentante: **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A**

Natureza: divergência de sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 558.153,70 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: exclusão da sujeição do crédito ao procedimento de recuperação judicial e, subsidiariamente, majoração do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 677.648,60 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF);

Documentos apresentados: (i) divergência de crédito; (ii) procuração e atos constitutivos; (iii) cédulas de crédito bancário de nºs 461367 e 560474; (iv) notas fiscais eletrônicas de nºs 000.149.308 e 000.216.456; (v) edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005; (vi) correspondência eletrônica encaminhada à Administração Judicial; (vii) planilha de cálculos.

Contradictório:

“O Banco de Lage Landen apresenta divergência, insurgindo-se, contra dois aspectos: (i) sujeição do crédito havido entre as partes à RJ; (ii) valor do referido crédito.

Primeiramente, sinaliza o recuperando que o meio escolhido para questionar a sujeição do crédito, ou não, à recuperação judicial não é perante a AJ, mas sim frente ao juízo recuperacional. Aliás, não se tem conhecimento que tenha havido tal insurgência não cabendo ao credor discutir tal situação em via transversa.

- 1 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Ao receber a RJ o juízo (Ev. 8) fez menção sobre a essencialidade dos bens que originaram a dívida aqui discutida:

- “a) cédula de crédito bancário firmada com Banco de Lage Landen Brasil, com garantia fiduciária do trator agrícola MF 7180/4K;*
- “b) cédula de crédito bancário firmada com Banco de Lage Landen Brasil, com garantia fiduciária de uma colheitadeira, MF5990 (documento 18 da inicial);*
- (...)*
- f) contrato particular de compra e venda com alienação fiduciária firmado com Jorge Santos Tratores Máquinas Ltda, com garantia de alienação fiduciária de uma Plataforma de corte, Marca Massey Ferguson, Modelo 20, com pés flexível, série 610F495931, Ano 2018 (doc. 23)”. (grifei)*

De certo, o maquinário em comento já havia sido alvo de busca e apreensão, processo tombado sob o n.º 5000068-43.2019.8.21.0031. Acontece que foi determinada a devolução de tais bens à posse do recuperando, naqueles autos:

“Anota-se, por oportuno, que a decisão que deferiu a restituição dos objetos apreendidos tomou como pressuposto a decisão proferida no juízo da recuperação, que decidiu que os bens apreendidos nestes autos são efetivamente essenciais à atividade de produtor rural exercida pelo demandado, visto que elencados nos itens “a” e “b” da decisão que deferiu a recuperação (evento 78).

Embora esta magistrada não concorde com a retroação dos efeitos do deferimento da recuperação por período tão longo (uma vez que a apreensão ocorreu em 04/12/2019, evento 12, e a recuperação foi deferida em 24/10/2020), o autor foi intimado da decisão no evento 90, não tendo se insurgido no momento oportuno”.

Logo, não tendo o Banco impugnado a inclusão de seus créditos no momento na recuperação no momento oportuno, está preclusa tal possibilidade, ressalvando que os bens em comento estão na posse do recuperando, o que também justifica que os créditos sejam submetidos à RJ.

Por fim, o recuperando concorda com a atualização dos valores até a data de ingresso da RJ, nos termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.”



Resultado:

- postula a Credora, em síntese, o reconhecimento da não sujeição do crédito arrolado em seu favor no procedimento recuperatório, mercê da constituição de garantias fiduciárias sobre bens móveis;
- informa que os créditos decorrem das Cédulas de Crédito Bancárias de nºs 461367 e 560474 celebradas em favor da Instituição Financeira, juntando farta documentação comprobatória;
- oportunizado o contraditório, o Recuperando sustenta a incorreção do meio escolhido para questionar a sujeição do crédito, ponderando pela necessidade de se dar perante o Juízo da Recuperação Judicial;
- ato contínuo, justifica a sujeição dos bens ao procedimento recuperatório sob o argumento de que os mesmos estão em sua posse e sustenta a preclusão do direito da Casa Bancária em pleitear a não sujeição do crédito;
- finalmente, concorda o Recuperando com a atualização dos valores em consonância com o requisito temporal do art. 9º, II, da LRF;
- dessarte, abaixo são analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Casa Bancária:

- 3 -

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 461.367**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 461.367, firmada em 10 de março de 2015, por meio da qual o Recuperando contratou Proposta de Abertura de Crédito, pelo valor nominal de R\$ 216.900,00, para financiamento de “TRATOR AGRÍCOLA MARCA MASSEY FERGUSON, MODELO MF 7180/4 K SERIE 7180403351, ANO/FÁB. 2014 DUPLICADO COM RODADO 18 4X38 R2 COM HIDRÁULICO”;
- destarte, sendo emitida em 10 de março de 2015, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de



recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- os encargos moratórios e financeiros foram bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

2) Juros - Ainda, pagarei(emos) os juros capitalizados devidos à taxa efetiva de 4,5% ao ano, correspondente à 0,3624% juros efetivo ao mês, que incidirão sobre o saldo devedor do financiamento, a partir da data de liberação dos recursos pela finame, sendo

calculados e cobrados em periodicidade semestral, vencendo-se a primeira parcela de encargos em 20150915, e as demais, no dia 15 (quinze) de cada mês que corresponder a periodicidade de pagamento subsequente ao vencimento a primeira parcela de juros.

Estou ciente de que:

- a) a taxa de juros acima, é composta do índice de remuneração spread básico do FINAME/BNDES e spread de risco do CREDOR, sendo que o índice de remuneração do spread de risco do CREDOR é de 2,8% ao ano;
- b) e, quando o mês da liberação de recursos coincidir com o mês de vencimento de encargos, poderão ser cobrados no vencimento seguinte, à critério da FINAME.

b) Pagarei(emos), ainda:

- juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia; e
- multa de natureza não compensatória de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo devedor devido por mim (nós) então apurado, compreendido o principal devido, encargos, inclusive os especificados nos itens “a” e “b” supra, bem como despesas de seguro quando cabíveis, tributos e despesas cartorárias.

- 5 -

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que um montante de R\$ 132.597,20 corresponde ao valor do crédito atualizado até agosto de 2020, mês de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- sem embargo, referido Contrato prevê constituição de garantia fiduciária quanto ao objeto da Cédula de Crédito Bancários, nos termos da Cláusula “V”:



V - GARANTIA(S):

Em garantia de todas as obrigações e responsabilidades, principais e acessórias, decorrentes da presente cédula, são constituídas a(s) seguinte(s) garantia(s):

Propriedade Fiduciária do(s) Bem(ns) financiado(s): Na qualidade de EMITENTE(S) e ALIENANTE(S) dou(amos) ao CREDOR neste ato, em alienação fiduciária, nos termos dos artigos 1361 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406 de 10.01.2002), e, ainda, nos termos das disposições em vigor do artigo 66 da Lei Nr. 4.728/65, com a nova redação dada pelo Decreto Lei Nr. 911/69, o(s) bem(ns) adquirido(s) com o produto deste financiamento e descrito(s) no item "I - VALOR DO CRÉDITO, FORMA DE UTILIZAÇÃO e FINALIDADE" deste título, cujas especificações estão discriminadas na(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is), que integra(m) o presente instrumento; e, em consequência, o CREDOR fica investido de todos os direitos e poderes de proprietário fiduciário desse(s) bem(ns), inclusive dos poderes "ad judicia" e "ad negotia". Em caso de inadimplemento de obrigações assumidas neste título por mim(nós) EMITENTE(S), poderá o CREDOR vendê-lo(s) judicial e/ou extrajudicialmente a terceiros, para aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes do mesmo; porém, eu(nós), na qualidade de EMITENTE(S), e os GARANTIDOR(ES) SOLIDÁRIO(S), continuarei(emos) obrigado(s) a pagar o saldo devedor apurado, se o preço da venda do(s) bem(ns) não bastar para a liquidação do crédito do proprietário fiduciário, podendo o CREDOR ainda usar de qualquer dos meios judiciais previstos no Decreto-lei n.º 911/69 conforme lhe seja mais conveniente.

- por sua vez, em sede de contraditório, o Recuperando reconhece a existência de cláusula de alienação fiduciária de bens no contrato firmado, mas defende a submissão do crédito ao procedimento recuperacional em razão da inadequação da via procedural e da alegada preclusão da *vexata quaestio*, bem como em função dos bens dados em garantia serem essenciais às suas atividades;
- em primeiro lugar, gize-se que, no procedimento estatuído pela Lei nº 11.101/2005, a verificação de créditos é bifásica;
- nesse sentido, a primeira fase é conduzida pela Administração Judicial, de forma administrativa ou extrajudicial, não sendo restrinido a ela discussão sobre legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado no edital de que trata art. 52, § 1º, da LRF;
- comprehende-se que a sujeição ou não do crédito ao concurso é matéria passível de discussão durante a fase administrativa ou extrajudicial de verificação dos créditos;
- por essa razão, não há falar em preclusão da *vexata quaestio*, uma vez que eventual submissão ou não do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial constitui competência do Juízo Recuperacional, sendo, em um primeiro



momento, relegado tal debate, em sede administrativa, ao Administrador Judicial;

- ademais, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;

- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;

- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.”** (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)*

- 7 -

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;

- pois bem, a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

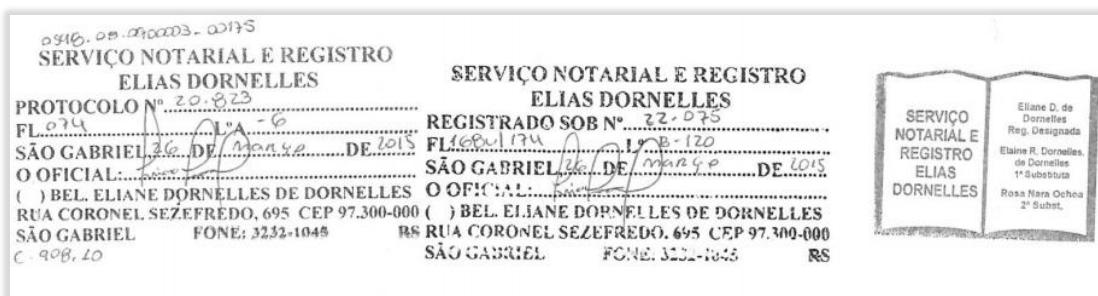
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- nesse contexto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem móvel supramencionado não está regularmente registrada, uma vez que registrada no 1º Tabelionato de Notas de São Gabriel/RS ao invés do cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do dispositivo legal supramencionado:



- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

"Por fim, a propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A



falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.”¹

- a jurisprudência dos nossos Tribunais tem mantido a exigência do registro quanto à alienação fiduciária de bens infungíveis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO POR CONTA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE – DESCABIMENTO – crédito garantido por cessão fiduciária de bens móveis (bens financiados), descritos e individualizados no título – propriedade fiduciária plenamente constituída com o registro do instrumento no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, § 1º do Código Civil) – não submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 – decisão mantida – observação no sentido de que caso a penhora recaia sobre bens não incluídos na garantia fiduciária e essenciais à continuidade da empresa, a questão deve ser submetida ao juízo recuperacional – agravo desprovido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208421-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2020; Data de Registro: 10/01/2020)

- 9 -

“Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre títulos de capitalização e que pretende a exclusão do seu crédito do concurso de credores. Propriedade fiduciária que só se constitui mediante assentamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Súmula nº 60 desta Corte no mesmo sentido. Não constituída regularmente a garantia, inaplicável o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer, o credor, habilitado como quirografário. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2058598-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 208/209.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- no entender da Administração Judicial, respectiva jurisprudência (citada pelo Banco Credor) que dispensa eventual registro se aplica exclusivamente aos casos de cessão fiduciária;
- sem embargo, não se olvida de que referido bem dado em alienação fiduciária já esteve em posse do Banco Credor, nos termos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5000068-43.2019.8.21.0031, sem, contudo, debater sobre os pressupostos de existência, validade e eficácia perante terceiros;
- assim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, improcede a exclusão do crédito vindicada ainda que por fundamentos diversos daqueles alegados pela Devedora, devendo o crédito de **R\$ 132.597,20**, correspondente ao valor inadimplido da Cédula de Crédito Bancário nº 461.367, ser submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- 10 -

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 560.474**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE



QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. *Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.*

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 560.474, firmada em 06 de março de 2018, por meio da qual o Recuperando contratou Proposta de Abertura de Crédito, pelo valor nominal de R\$ 435.137,40, para financiamento de “COLHEITADEIRA, MARCA MASSEY FERGUSON, MODELO MF 5690 CABINADA, ANO/FAB 2017, SERIE 5690489567”;
- destarte, sendo emitida em 06 de março de 2018, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar – *a priori* – sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 11 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- encargos moratórios e financeiros bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS:

TAXA DE JUROS: Juros capitalizados devidos à taxa efetiva de 7,50% ao ano, incidindo sobre o saldo devedor do financiamento, a partir da data de liberação dos recursos pelo BNDES.

CLÁUSULA 08. ATRASO DE PAGAMENTO/INADIMPLEMENTO – Na ocorrência de não pagamento de quaisquer das obrigações legais ou convencionais no seu respectivo vencimento, ou no caso de vencimento antecipado da CÉDULA, o CREDOR cobrará, sobre a totalidade do débito inadimplido, do seu vencimento ao efetivo pagamento, os seguintes encargos:

- I. Juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro Resumo, calculados diariamente e capitalizados mensalmente;
- II. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados diariamente e de forma linear;
- III. Atualização Monetária com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou, na falta desse, do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), o primeiro publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e o segundo pela FGV – Fundação Getúlio Vargas, sendo que, na hipótese de extinção destes índices, será utilizado outro índice de caráter oficial, que mantenha as condições remuneratórias anteriores; e
- IV. Multa penal de natureza não compensatória de 2% (dois por cento).

RE PROTESTO
F. Pire

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que um montante de R\$ 545.051,40 corresponde ao valor do crédito atualizado até agosto de 2020, mês de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- sem embargo, referido Contrato prevê constituição de garantia fiduciária quanto ao objeto da Cédula de Crédito Bancários, nos termos da Cláusula “V”:



Parágrafo Primeiro: Alienação Fiduciária dos Bens Financiados e de outros porventura indicados e descritos no Quadro III do Preâmbulo desta CÉDULA e conforme as condições abaixo:



Na forma do disposto nesta CÉDULA e de acordo com os artigos 1.361 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (o "Código Civil"), além do art. 66-B da Lei nº 4.728/65 e Decreto Lei nº 911/69, em garantia do fiel e cabal pagamento, em caso de inadimplemento de todo e qualquer montante de principal, juros, encargos ordinários e/ou de mora e demais montantes devidos pela **EMITENTE** nos termos desta CÉDULA, conforme alterada e/ou aditada de tempos em tempos (as "Obrigações Garantidas"), a **EMITENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, dá em alienação fiduciária em favor do **CREDOR**, enquanto forem devidas quaisquer obrigações garantidas, o(s) ativo(s) descrito(s) no preâmbulo, o(s) qual(is), para os efeitos desta CÉDULA é(são) o(s) bem(s) e equipamento(s) financiado(s) por meio do presente título, além de eventual(is) outro(s) bem(ns) moveis(eis) por ventura indicado(s). A presente alienação também abrange todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados com tais Ativos.

- por sua vez, em sede de contraditório, o Recuperando reconhece a existência de cláusula de alienação fiduciária de bens no contrato firmado, mas defende a submissão do crédito ao procedimento recuperacional em razão da inadequação da via procedural e da alegada preclusão da *vexata quaestio*, bem como em função dos bens dados em garantia serem essenciais às suas atividades;
- em primeiro lugar, gize-se que no procedimento estatuído pela Lei nº 11.101/2005, a verificação de créditos é bifásica;
- nesse sentido, a primeira fase é conduzida pela Administração Judicial, de forma administrativa ou extrajudicial, não sendo restrinido a ela discussão sobre legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado no edital de que trata art. 52, § 1º, da LRF;
- comprehende-se que a sujeição ou não do crédito ao concurso é matéria passível de discussão durante a fase administrativa ou extrajudicial de verificação dos créditos;
- por essa razão, não há que se falar em preclusão da *vexata quaestio*, uma vez que eventual submissão ou não do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial constitui competência do Juízo Recuperacional, sendo, em um primeiro momento, relegado tal debate, em sede administrativa, ao Administrador Judicial;
- ademais, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;



- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)

- 14 -

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- pois bem, a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- nesse contexto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente



para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem móvel supramencionado está regularmente registrada, uma vez que registrada no cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Gabriel, senão vejamos:



- ocorre que o bem dado em garantia perfaz apenas um montante de R\$ 483.486,00, nos termos da nota fiscal encaminhada pelo Banco Credor:

- 15 -

<p>JORGE SANTOS TRATORES MAQUINAS LIMITADA RUA CEL. TRISTAO PINTO 22 - CENTRO SAO GABRIEL - RS - BRASIL - CEP: 97300-000 MASSEY FERGUSON</p> <p>Fone : (55) 3232-5200</p>		<p>DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA</p> <p>Nº 000.216.456-FL1/1 SÉRIE: 1</p>	<p>CONTROLE DO FISCO </p> <p>CHAVE DE ACESSO 4318 0396 5895 5100 0101 5500 1000 2164 5619 3913 1092 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora</p>		
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda mercadoria adquirida ou recebida terceiros	INSCRIÇÃO ESTADUAL 120/0031331	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTARIO	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143180038867499 - 06/03/2018 - 17:10:49		
			CNPJ 96.589.551/0001-01		
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL MARCELO MOZZAQUATRO (13800)	ENDEREÇO FAZENDA PARAISO 2, S/N - Caixa Postal:	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	DATA DE EMISSÃO 06/03/2018		
MUNICÍPIO SAO GABRIEL	FONE/FAX	UF RS	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 06/03/2018		
FATURA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 000216456/1 06/03/2018 48.348,60	UF RS	HORA DE SAÍDA 17:10:47		
CALCULO DO IMPOSTO	VALOR DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 483.486,00		
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 483.486,00



- destarte, sendo o valor do bem ofertado em garantia inferior ao valor da dívida, eventual saldo remanescente é crédito quirografário sujeito aos efeitos da recuperação judicial;
- nesse sentido prevê o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”;
- é também comum verte a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- 16 -

- logo, procede em parte a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 560.474, uma vez que o montante de **R\$ 483.486,00** está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, um montante de **R\$ 61.565,40**, diferença existente entre o valor do bem dado em garantia e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- divergência parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do resultado:**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
461.367	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 132.597,20	QUIROGRAFÁRIA
560.474	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 61.565,40 R\$ 483.486,00	QUIROGRAFÁRIA EXTRACONCURSAL



TOTAL	R\$ 194.162,60	QUIROGRAFÁRIA
	R\$ 483.486,00	EXTRACONCURSAL

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 558.153,70 para R\$ 194.162,60 em favor do BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quiografários (art. 41, III, da LRF);
- reconhecer a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial de parte do crédito (R\$ 483.486,00) oriundo da Cédula de Crédito Bancário de nº 560.474, mantendo o saldo remanescente (R\$ 61.565,40) classificado dentre os titulares de créditos quiografários (art. 41, III, da LRF).